



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 283-53.2012.6.02.0029

ACÓRDÃO Nº 9.257
(19/09/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 283-53.2012.6.02.0029.

RECORRENTE: ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO.

Advogados: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outro.

RECORRENTE: MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA.

Advogados: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outro.

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogados: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outro.

RECORRENTE: TRABALHISTA BRASILEIRO.

Advogados: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outro.

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA.

Advogado: Diogo Alexandre dos Santos Nobre Silva

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE BATALHA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONHECIMENTO PRÉVIO EVIDENCIADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. ADESIVO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do apelo e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*; e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de setembro de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO, MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) em face da sentença de fls. 70-77, que condenou os recorrentes à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

À sentença guerreada entendeu que os adesivos existentes em alguns veículos automotores no município de Batalha/AL, contendo a letra "A" juntamente com um "boneco" e com o número 15 (do PMDB) não seriam mera promoção pessoal dos recorrentes, configurando propaganda eleitoral antecipada ao cargo de prefeito daquela localidade.

Os apelantes, nas razões recursais de fls. 78-89, reiteraram a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não seriam os responsáveis pela aludida propaganda e sequer tinham conhecimento prévio da divulgação da referida publicidade.

Assim, os recorrentes atribuíram a confecção e colocação de tais adesivos a cidadãos adeptos da candidatura deles, uma vez que eles possuem admiradores de suas trajetórias políticas.

Quanto ao mérito, os recorrentes sustentaram que os malsinados adesivos não estão contextualizados com propaganda eleitoral, pois não fazem menção a partido político, ao ano da eleição, ao nome de candidato ou do município, não se referindo também a qualquer cargo eletivo ou atuação política. Por fim, alegaram que se cuidou apenas de promoção pessoal.

Em sede de contrarrazões (fls. 92-98), o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) assinalou que os apelantes tinham prévio conhecimento da mencionada propaganda, haja vista que os "carros" dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito (recorrentes) também estavam adesivados, conforme fotografias existentes no feito.

O PSDB realçou que, desde janeiro do ano em curso, os recorrentes estariam a realizar propaganda eleitoral antecipada em vários veículos automotores. O recorrido acrescentou ser fato público e notório que a letra "A" e o "boneco" representam o seguinte:

1) Letra "A": símbolo representativo do nome do recorrente ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO, candidato a prefeito, já usado em pleito eleitoral anterior;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 283-53.2012.6.02.0029

2) "boneco": símbolo representativo do recorrente MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, candidato a vice-prefeito.

Desse modo, o PSDB entendeu que o uso do adesivo contendo a letra "A" e o "boneco", associado a um outro adesivo (do PMDB, com o número 15) teria o condão de configurar propaganda eleitoral, expondo de forma prematura a candidatura dos recorrentes à população de Batalha/AL.

Oficiando nos autos, às fls. 103-111, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, asseverando que os recorrentes tinham prévio conhecimento da propaganda em tela.

Entendeu o *Parquet* que estaria configurada propaganda eleitoral extemporânea e vedada, notadamente porque desde o final de 2011 o candidato Mário César e outras pessoas apareceram com camisas contendo o símbolo do "boneco" (fotografia de folha 17) e, em seguida, surgiram os adesivos nos veículos automotores nas condições já relatadas.

O MPE afastou a tese de mero ato de promoção pessoal e fez longa exposição acerca das teorias do *marketing* aplicáveis à solução do caso, de modo a demonstrar que o conteúdo daqueles adesivos seria de propaganda eleitoral, levando-se em conta as circunstâncias em que se deu a divulgação das peças publicitárias.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 283-53.2012.6.02.0029

VOTO

O apelo é tempestivo, uma vez que fora manejado no dia seguinte ao da ciência do julgado. As partes são legítimas e estão devidamente assistidas por profissional da advocacia. Ademais, é indubitoso o interesse recursal.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Os apelantes suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não seriam os responsáveis pela aludida propaganda e sequer tinham conhecimento prévio da divulgação da referida publicidade, inclusive atribuindo a confecção e colocação de tais adesivos a cidadãos adeptos da candidatura deles, uma vez que eles possuem admiradores de suas trajetórias políticas.

Ocorre que os apelantes tinham sim conhecimento prévio da mencionada propaganda, haja vista que os carros dos próprios candidatos a prefeito e a vice-prefeito (recorrentes) também estavam adesivados, conforme fotografias existentes no feito (fls. 19 e 21).

Conforme a segunda parte do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, as circunstâncias e as peculiaridades do caso permitem concluir pela impossibilidade de os candidatos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda em tela, porquanto estavam circulando pelas ruas da cidade de Batalha com os adesivos mencionados em seus respectivos automóveis.

Diga-se, em reforço a isso, que a alegação do PSDB (recorrido) de que os veículos fotografados às fls. 19 e 21 pertenceriam, respectivamente, aos candidatos a prefeito (Aloísio Rodrigues de Melo) e a vice-prefeito (Mário César Pereira da Silva) não foi refutada pelos recorrentes, devendo ser considerada fato incontroverso.

Em vista do exposto, voto pela rejeição da preliminar.

MÉRITO

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, importa assentar que o juízo de origem concedera medida liminar (fls. 45-47), no momento em que fora ajuizada a presente representação, determinando a retirada dos adesivos nos veículos automotores.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 283-53.2012.6.02.0029

Essa providência fora atendida, consoante as fotografias de fls. 64-68. Porém, a retirada da publicidade, por si só, não acarreta a dispensa da sanção pecuniária, visto que o suposto ilícito poderia, em tese, ter gerado benefícios aos candidatos, caso se entenda que as peças publicitárias tenham efeito de propaganda eleitoral de forma prematura.

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior, mesmo após o advento da Lei nº 12.034/2009, em se tratando de bens particulares, orienta-se no sentido de que a retirada da publicidade não afasta a aplicação da multa (AgR-AI nº 10.744/SC, DJE de 6.12.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; AgR-REsp nº 35.362/CE, DJE de 24.5.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani; AgR-AI nº 10.420/SP, DJE de 3.11.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

O caso dos autos assemelha-se bastante a um julgado do TSE, que contou com a seguinte ementa:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido.

2. As circunstâncias que levaram o Tribunal a quo a concluir pelo prévio conhecimento dos beneficiários - requinte na confecção da propaganda, por meio de plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos - não poderiam ser revistas na via recursal especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Ag Reg - AI nº 385277/GO, julgado em 17.3.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 27.5.2011)

Prosseguindo, afirmo ter a impressão de que a hipótese de ilicitude constante da cabeça do artigo 36 da Lei das Eleições tutela a higidez do processo eleitoral, resguardando a isonomia entre os candidatos e preservando o equilíbrio da disputa no uso da propaganda eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 283-53.2012.6.02.0029

É certo que, para fins de caracterizar a propaganda eleitoral prematura e, portanto, ilícita, não é necessário que haja pedido expresso de votos ou menção expressa ao ano do pleito, bastando que fique indubitosa a intenção do agente com o artefato utilizado e que a população tenha condições de entender que se trata de publicidade referente à campanha eleitoral (TSE – Rep nº 203142, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 20.03.2012).

O que o TSE vem afirmar é que, para caracterizar a propaganda de campanha, é suficiente a presença de mais de elemento de publicidade eleitoral e não de todos, *sob pena de inviabilizar a eficácia dos dispositivos legais pertinentes à espécie* (TSE – Ag Reg - RESPE nº 26.494, julgado em 26.6.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Nesse diapasão, relembro que foram vários veículos fotografados na cidade de Batalha, contendo os tais adesivos. O PSDB (recorrido) consignou ser fato público e notório que a letra "A" e o "boneco" representam o seguinte:

1) Letra "A": símbolo representativo do nome do recorrente ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO, candidato a prefeito, já usado em pleito eleitoral anterior;

2) "boneco": símbolo representativo do recorrente MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, candidato a vice-prefeito.

Todavia, com a vênia do *Parquet* Eleitoral, entendo infundada a representação, pois a aludida publicidade não configura propaganda eleitoral antecipada, apesar de ter sido difundida antes dos três meses anteriores ao pleito de 2012.

Efetivamente, as alegações do PSDB, formuladas desde a petição inicial da representação e reiteradas em contrarrazões, não foram combatidas de forma específica pelos recorrentes, o que impõe considerar como incontroverso que os recorrentes realmente já usaram aqueles símbolos em certas ocasiões.

Na verdade, aqueles símbolos simplesmente expõem a publicidade denominada de promoção pessoal dos recorrentes, não tendo o condão de levar ao conhecimento público e geral as candidaturas postuladas.

No caso dos autos, não visualizei qualquer apelo explícito ou implícito ao eleitor, não se mostrando viável associar os maisinados símbolos com eventual candidatura, mesmo vindo os recorrentes, na data oportuna, a registraram-se como candidatos na Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 283-53.2012.6.02.0029

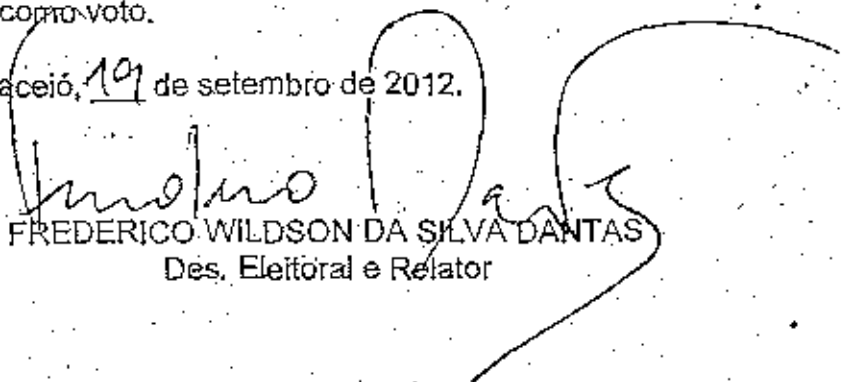
É preciso realçar que a publicidade em apreciação não fora ostensiva o bastante para ter conotação eleitoral, já que não traz consigo outros dados relacionados à candidatura, a exemplo, de slogan de campanha, ano da eleição, nome do município, dentre outros.

Já o uso do outro adesivo (do PMDB, com o número 15), encontrado em alguns dos automóveis, cuida-se somente de propaganda partidária, que é permitida a todo tempo, pois tem o propósito de angariar novos filiados e de difundir a marca e o número do grêmio político perante a população batalhense.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença de primeira instância e, em vista disso, tomo insubsistente a multa aplicada.

É como voto.

Maceió, 19 de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 283-53.2012.6.02.0029

Prot. 26.583/2012

ORIGEM: BATALHA - AL

JULGADO EM: 19/09/2012 (SESSÃO Nº 88/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza
ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza
ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
RECORRENTE(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) -
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE BATALHA/AL
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza
ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
RECORRENTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
MUNICIPAL DE BATALHA/AL
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza
ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
RECORRIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (COMISSÃO
EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISÓRIA DE BATALHA)
ADVOGADO : Diogo Alexandre dos Santos Nobre Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Elisabeth Carvalho Nascimento e Antônio José Bittencourt Araújo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.257, de 19.09.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Felipe Rodrigues Lima e Diogo Alexandre dos Santos Nobre Silva. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários